



## ACÓRDÃO

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0001056-30.2015.815.0461.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Município de Solânea.

PROCURADORES: Genival Lavine Viana L. Azevedo (OAB/PB 20.308) e Rodrigo dos Santos Lima (OAB/PB 10.478).

EMBARGADA: Rúbia Mota Rodrigues.

ADVOGADOS: Marlla Barreto (OAB/PB 19.083) e Davi Rosal Coutinho (OAB/PB 17.578).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO ALEGADA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Não de ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição, instauram nova discussão a respeito de matéria coerentemente decidida pelo *Decisum* embargado.

2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0001056-30.2015.815.0461**, em que figuram como Embargante o Município de Solânea e como Embargada Rúbia Mota Rodrigues.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

## **VOTO.**

O **Município de Solânea** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 90/92, proferido nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Rúbia Mota Rodrigues**, que deu provimento parcial à Apelação interposta pela Embargada, condenando a Municipalidade a pagar os valores não recolhidos ao FGTS no período compreendido entre setembro de 2010 e novembro de 2012.

Em suas razões, f. 99/106, alegou que o *Decisum* embargado foi contraditório, pois, em nenhum momento, restou caracterizada ou declarada a nulidade da contratação temporária celebrada com o Recorrido.

Asseverou ainda que o recolhimento de valores ao FGTS deve ser realizado em favor do trabalhador regulado pela CLT, pugnando pelo acolhimento dos Aclaratórios com a atribuição de efeitos infringentes e prequestionatórios.

Intimada, a Embargada apresentou Contrarrazões, f. 110/111, aduzindo que o Embargante objetiva unicamente rediscutir o que foi decidido no Acórdão.

**É o Relatório.**

O *Decisum* embargado enfrentou o caso de forma expressa, clara e coerente, concluindo, dentre outros fundamentos, que: 1) a Embargada foi admitida, sem submissão a processo seletivo ou concurso público, para prestar serviços ao Município embargante durante o período compreendido entre setembro de 2009 e novembro de 2012; 2) a referida contratação foi nula, porquanto restou ausente a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público; 3) a nulidade contratual e a falta de comprovação dos depósitos ao FGTS ensejam, segundo entendimento do STF, a condenação da Municipalidade ao pagamento dos valores não depositados em caráter indenizatório, respeitada a prescrição quinquenal.

Ilustrativamente, colaciono o seguinte excerto:

Infere-se dos autos que a Autora foi contratada, sem submissão a processo seletivo ou concurso público, para prestar serviços ao Município réu, permanecendo em exercício durante o período compreendido entre setembro de 2009 e novembro de 2012, f. 13/16.

A referida admissão é nula, porquanto restou ausente a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, transformando-se em verdadeira nomeação sem prévia aprovação em concurso público.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 765.320/MG, sob o rito de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90, ou ao recebimento dos valores respectivos em caráter indenizatório, caso o Ente Estatal não os haja recolhido no período da prestação dos serviços.

Incontroversa a nulidade contratual e não comprovados os depósitos dos valores devidos ao FGTS, a Administração Pública deve ser condenada ao seu pagamento em caráter indenizatório.

Pretende o Recorrente, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal<sup>1</sup>.

No que diz respeito ao prequestionamento da matéria, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com tal propósito, é necessária a configuração de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal<sup>2</sup>, o que não ocorreu na

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do acórdão embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

2AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E

hipótese vertente.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator



LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).